



São Paulo, 10 de Fevereiro de 2021.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 0151/2021
TC-005591.989.19-9

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão do processo TC-005591.989.19-9, que julgou **regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2019, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FABIO PEREIRA DA COSTA
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
PRADÓPOLIS - SP

JV

ACÓRDÃO

TC-005591.989.19-9

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2019.

Presidente: Fábio Pereira da Costa.

Advogado(s): Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704) e
Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. NÚMERO EXCESSIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. APONTAMENTOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidir **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2019, sem prejuízo do alerta e recomendações consignados no voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se o Responsável, Senhor Fábio Pereira da Costa, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da
jv



Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

iv

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br



24-11-20

SEB

168 TC-005591.989.19-9

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2019.

Presidente: Fábio Pereira da Costa.

Advogados: Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704) e Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. NÚMERO EXCESSIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. APONTAMENTOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

População	21.496
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	3,71%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	53,31%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	2,40%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasses de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

MPC – Regularidade

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**, exercício de 2019.

1.2 A inspeção *in loco* apontou as seguintes ocorrências (evento 24.64):

a) **Planejamento das Políticas Públicas:** não existe um setor/comissão ou equivalente na Câmara que acompanhe a execução orçamentária e demais políticas públicas do Município, formalizando suas atividades.

b) **Quadro de Pessoal¹**: existência de cargos em comissão (Assessor Parlamentar e Assessor de Gabinete) cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, em ofensa ao artigo 37, V, da CF/88.

c) **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros**: ausência de AVCB no prédio da Câmara Municipal, em desacordo com o Decreto Estadual nº 56.819/11.

d) **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**: desatendimento às recomendações exaradas nos julgamentos das contas de 2015 e 2016, quanto à correção das questões atinentes aos cargos em comissão.

1.3 A Câmara Municipal de Pradópolis, representada por seu Procurador Jurídico Legislativo, apresentou justificativas (evento 32.1), sustentando o seguinte:

a) **Planejamento das Políticas Públicas**: não é obrigatória e nem necessária a instituição de uma Comissão específica para a realização das tarefas de acompanhamento orçamentário das políticas públicas municipais. Tal controle se concretiza por meio dos atos do Legislativo e pelos trabalhos das Comissões Permanentes e Temporárias, devidamente criadas e em atuação na Casa Legislativa.

b) **Quadro de Pessoal**: referidos cargos possuem a função de assessoramento e desempenham papel fundamental para o acompanhamento das atividades de cada Vereador. A matéria já passou pelo crivo do Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais entenderam pela ausência de violação ou afronta à Constituição Federal, declarando as atribuições dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar e

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Eletivos	10	10	8	8	2	2
Em comissão	14	14	13	11	1	3
Total	24	24	21	19	3	5

de Gabinete compatíveis com as funções de chefia, direção e assessoramento. As atribuições de assessoria de agente político, por mais que caracterizadas pela confiabilidade, subjetividade, personalidade e ideologia do mandatário, em nada se assemelham à atividade política, nem violam os princípios insculpidos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

d) **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros:** o procedimento para obtenção do AVCB está devidamente formalizado e encontra-se em fase final.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (evento 44) posicionou-se pela regularidade dos demonstrativos.

1.5 Contas anteriores:

2016: **Irregulares**, em razão de reincidentes desacertos no Quadro de Pessoal (excesso de postos providos em comissão, cuja escolaridade exigida e atribuições não se compatibilizavam com as características de assessoramento) (TC-005015.989.16, DOE de 22-10-19).

2017: **Irregulares**, devido ao excesso de postos de livre provimento e a falta de plena adequação das atribuições de cargos em comissão, deixando de conferir efetividade às disposições do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal (TC-006205.989.16, DOE de 25-09-20).

2018: **Regulares**, com recomendações para que a Câmara providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos do Decreto Estadual nº 56.819/11 (TC-005250.989.18-3, DOE 21-08-20).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (evento 24.64) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 2.107.236,14, correspondente a 3,71% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 56.755.019,48), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (21.496).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse mesmo dispositivo constitucional, foi de R\$ 1.435.599,42, equivalente a 53,31% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 2.693.112,00), inferior, assim, ao limite máximo permitido de 70%.

O Legislativo dispendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 1.752.140,91, equivalente a 2,4% da receita corrente líquida do Município.

Os subsídios² dos agentes políticos observaram a legislação de regência e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio; os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares.

2.2 O repasse de duodécimos foi suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 585.875,86 à Prefeitura. Tal valor, equivalente a 21,75% do total repassado pelo Poder Executivo, demonstra-se excessivo, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas (fl. 3 do evento 44). Tal situação enseja **alerta** aos responsáveis, para que cumpram rigorosamente os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 No que se refere ao **Quadro de Pessoal**, as impropriedades relativas ao excesso de postos providos em comissão, cuja escolaridade exigida e atribuições não se compatibilizavam com as características de assessoramento, ensejaram a reprovação dos demonstrativos de 2016 (TC-005015.989.16, sob minha relatoria) e 2017 (TC-006205.989.16, sob relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes). No entanto, por ocasião do julgamento das contas de 2018 (TC-005250.989.18), o eminente Relator Conselheiro Renato Martins Costa considerou deslindadas as impropriedades relativas às atribuições dos cargos de Assessor Parlamentar e de Assessor de Gabinete,

² Fixados pela Resolução nº 03/2015, em R\$ 5.900,00 para os Vereadores e para o Presidente da Câmara Municipal. No exercício, não houve revisão geral.



bem como à necessária formação universitária para investidura. Referidos cargos foram, ainda, analisados pelo DD. Ministério Público Estadual, que considerou que as atribuições a eles relacionadas evidenciavam a função de assessoramento, chefia e direção.

A despeito das medidas corretivas adotadas pelo Legislativo, considero que permanece anomalia relativa ao excesso de cargos providos em comissão, eis que ainda representam 58% do total de postos ocupados, em inversão da lógica estabelecida no artigo 37, II, da Constituição Federal. Neste ínterim, cumpre notar que a providência necessária, no âmbito desta Casa de Leis, não é a criação e o povoamento de cargos efetivos, eis que, conforme consignei nos autos das contas de 2016, trata-se de quadro de pessoal já dilatado, em comparação com as Câmaras de municípios de porte semelhante.

Recomendo, pois, que a Câmara Municipal de Pradópolis promova adequações em seu quadro de pessoal, de modo que o número total de cargos, efetivos ou em comissão, corresponda ao estritamente necessário para o regular funcionamento do órgão, em atendimento ao artigo 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal.

2.4 Finalmente, **recomendo** que os responsáveis providenciem o **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros**, em atendimento ao contido no Decreto Estadual nº 56.819/11.

2.5 Nestas circunstâncias, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2019, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, Fábio Pereira da Costa, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nos autos.



2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO